



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.904.315/0001-51

AO JUÍZO DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF N. 667

Relator: Exmo. Ministro Gilmar Mendes

RESPOSTA OFÍCIO Nº. 1318/2020

A **Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS**, inscrita no CNPJ sob o N. 03.904.315/0001-51, com sede à Av. Presidente Vargas, 1439, no Município de Glória de Dourados/MS, neste ato representada por seu presidente, Sr. **Milton César Gomes**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 886.267.921-15, portador da cédula de identidade RG n. 1.197.402, residente e domiciliado à Rua Joaquim Fernandes da Silva, 272, Centro, Glória de Dourados/MS, através da procuradora que a esta subscreve, (Portaria de Nomeação n. 009/2017), vem em atenção ao ofício supramencionado prestar,

INFORMAÇÕES à Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental supramencionada, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei n. 9.882/99, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

SÍNTESE DA INICIAL

A *Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA* ingressou com a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido cautelar de urgência, em face de diversas leis municipais que tratam da proibição da atividade de pulverização aérea de defensivos agrícolas em seus territórios, supostamente, com o objetivo de evitar lesão a preceitos fundamentais (art. 1º, IV; art. 22, I, X e XVI; art. 24, VI, §1º; art. 170, caput e IV e art. 187, da Constituição Federal).

Dentre o rol de leis impugnadas, está a **Lei Municipal nº 1.087, de 23 de novembro de 2016**, de nosso Município de Glória de Dourados/MS.

Em apertada síntese, a parte requerente alega que a legislação municipal impugnada, ao proibir o uso de pulverização aérea na aplicação de defensivos, cria um cenário sombrio para toda a agricultura. Aduz, sobremais, que há uma proliferação de legislações que buscam impedir a prática de pulverização de defensivos, tendo ajuizado a ADI 6137 contra a Lei Estadual nº 16.820, de 9 de janeiro de 2019, do Estado do Ceará, distribuída a Ministra Cármen Lúcia. Cita, ainda, projetos de leis de matéria idêntica em tramitação em

Av. Presidente Vargas, 1439 – Cx. Postal 11 – 79730 000 – Glória de Dourados-MS.

☎ (067) 3466-1772 – E-mail: camara@camaragloriadedourados.ms.gov.br

Site: camaragloriadedourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

diversos estados, todos partindo da premissa de que os defensivos causam malefícios à saúde, como o câncer, o que seria equivocado.

Sustenta a importância dos defensivos para a agricultura e a usurpação de competências privativas da União pelas legislações municipais que passaram a proibir a prática. Conclui ainda, que as leis ora atacadas, são uma violação à livre iniciativa e aos objetivos da Política Agrícola.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar, consubstanciando o *periculum in mora* na evolução da pandemia do SAR Cov-2, de modo que o distanciamento social e as consequências econômicas dele advindas geram um risco de abastecimento de alimentos para a população.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A lei em questão, a qual segue acostada na presente manifestação, tem o seguinte teor:

Lei Municipal nº 1.087, de 23 de novembro de 2016

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados faz saber que a Câmara aprovou e ele sancionou, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Glória de Dourados, a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a pulverização aérea de agrotóxicos no Município de Glória de Dourados-MS.

Art. 2º A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez mil UFIR (Unidade de Referência Fiscal).

Parágrafo Único – Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Art. 3º O valor da multa estabelecido no artigo anterior poderá ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A aplicação da multa prevista no artigo 2º não exime o responsável de outras penalidades na esfera penal, civil e administrativa.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, as medidas necessárias à implantação da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. (...)

Pois bem.

I – DA AUSÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA FORMAL E MATERIAL PARA EDIÇÃO DE LEIS REFERENTES A MEIO AMBIENTE.

Alega a parte requerente ser competência privativa da União legislar sobre o regime de navegação aérea e às condições para o exercício de



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

profissões, nos termos do art. 22, incisos X e XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não obstante, tem-se que o Município de Glória de Dourados não legislou em nenhum momento sobre qualquer dispositivo que trate de aviação civil ou exercício profissional. A Lei Municipal contestada, pelo contrário, tem como finalidade precípua tão somente a proteção ao meio ambiente e à saúde da população, de modo que todas as normas e atos federais que tratam da aviação agrícola e do exercício profissional permanecem devidamente respeitadas, sem qualquer infração.

Nessa toada, deve-se lembrar que a Competência é Concorrente, isto é, da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente e controle da poluição e ainda sobre defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos VI e XII, da CRFB e não privativa da União, conforme alegado pela parte requerente.

Contudo, embora o Município não esteja inserto na referida competência legislativa, cabe ressaltar que nossa Lei Maior traz que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Fortalecendo a autonomia dos Municípios, conferindo-lhe o poder de legislar sobre interesse local, não se pode olvidar que nesta autonomia está também inserido o poder de legislar sobre meio ambiente e saúde suplementando a legislação federal e estadual naquilo que é de importância ao seu território e a sua população, observando os preceitos gerais editados pela União e o Estado. Ressalta-se, ademais, que é de Competência Comum, ou seja, uma competência administrativa de todos os entes federados, cuidar da saúde e ainda proteger o meio ambiente e combater a poluição, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; - grifei.

Nesse sentido, não podemos deixar de mencionar que também é um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, conforme dispõe o art. 170, inciso VI, da CRFB, sendo também um **DEVER** do Poder Público preservá-lo, bem como controlar o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (Art. 225, §1º, inc. V, CRFB). Veja que quando o referido artigo refere-se ao “Poder Público”, entende-se que todos os entes federados devem zelar por



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

um meio ambiente sadio, o que inclui coibir práticas que tragam tanto malefícios a este, como à vida e saúde da população.

Por fim, quanto à saúde o art. 196 constitucional, também veicula que esta é um direito de todos e DEVER do Estado.

Especificamente no que diz respeito a matéria de agrotóxicos, a própria legislação Federal atribuiu competência aos municípios para legislar sobre o seu USO e armazenamento, nos termos do art. 11, da Lei Federal n. 7.802/89, vejamos:

“Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.”

Sobremais, como bem salientado pela Requerente, a normatização do emprego da aviação agrícola no Brasil se dá pelo Decreto-Lei nº 917/69, regulamentado pelo Decreto nº 86.765/81, sendo certo que ambos os diplomas normativos tratam das diretrizes nacionais sobre a forma de aplicação de defensivos por meio da aviação agrícola. Ocorre, que a Lei Municipal de Glória de Dourados/MS, tão somente estabelece a vedação da prática de pulverização aérea de agrotóxicos no âmbito do referido Município, proibindo, portanto, tão somente uma das modalidades existentes de aplicação de agrotóxicos. Significa dizer, a lei atacada não regulamenta, estabelece diretrizes e/ou define parâmetros sobre a forma como a atividade deve ser realizada.

Dessa forma, indubitavelmente não existe qualquer disposição, direta ou indireta, que trate das condições para o exercício da atividade de produtor rural, piloto, engenheiro agrônomo ou técnico em agropecuária. Da simples leitura da norma impugnada, depreende-se que não há qualquer dispositivo que trate de aviação civil ou exercício profissional.

Assim, diante de todo o exposto, não resta dúvida que a lei municipal ora atacada teve como objetivo proteger e garantir que direitos de índole fundamental, que também é uma das competências dos Municípios. Não há que se falar em violação a qualquer preceito fundamental, tampouco em incompetência, seja ela formal ou material, devendo esta ser afastada. Nesse sentido, vejamos julgados deste **Colendo Supremo Tribunal Federal**:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Ambiental e Constitucional. 3. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local: agrotóxico. Competência implícita e suplementar. Interesse local na edição da legislação. 4. Negado provimento ao agravo regimental. Sem fixação de verba honorária.” (761056 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) - grifei



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. 1. A hipótese não se assemelha ao Tema 970 – análise das inconstitucionalidades formal e material de lei municipal que dispõe sobre meio ambiente –, pois a presente lei não exige o uso de sacolas plásticas biodegradáveis ou recicláveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais, ao passo que a lei em análise proíbe que sejam usadas sacolas plásticas para transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (Tema 145). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não cabe a fixação de honorários. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 901444 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 13.113/2001 E DECRETO 41.788/2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUÍDOS DE AMIANTO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Ante a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95, não invade a competência da União prevista nos arts. 24, V, VI e XII, da Constituição da República, a legislação municipal que, suplementando a lei federal, impõe regra restritiva de comercialização do amianto. 2. Trata-se de competência concorrente atribuída à União, aos Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, tendo os Municípios competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. 3. Espaço constitucional deferido ao sentido do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988. É possível que Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, no exercício da competência que lhes são próprias, legislem com o fito de expungirem vácuos normativos para atender a interesses que lhe são peculiares, haja vista que à União cabe editar apenas normas gerais na espécie. 4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente, com a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/95. (ADPF 109, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Competência suplementar do município para legislar sobre proteção à saúde. 4. Matéria de interesse local. Possibilidade. Obrigação estatal que pode ser partilhada com a iniciativa

Av. Presidente Vargas, 1439 – Cx. Postal 11 – 79730 000 – Glória de Dourados-MS.

☎ (067) 3466-1772 – E-mail: camara@camaragloriadedourados.ms.gov.br

Site: camaragloriadedourados.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

privada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 741596 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Importante destacar, ademais, julgado recente proferido pelo **Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG** em caso idêntico julgado por aquele Tribunal, *verbis*:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROIBIÇÃO DE PULVERIZAÇÃO - AÉREA DE LAVOURA - LEI 1.764/09 DO MUNICÍPIO DE LUZ - NORMA DE INTERESSE LOCAL - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. A Lei nº 1.764/09 que proíbe o lançamento, por aeronave, de agrotóxicos e defensivos agrícolas nas lavouras cultivadas em imóveis rurais situados na área territorial do Município de Luz/MG não é inconstitucional por tratar de matéria de interesse local (art. 23, II e VI da CR/88). (TJMG - Arg Inconstitucionalidade 1.0388.11.003183-7/002, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 24/03/2017) – grifei.

De todos os dispositivos citados, bem como pela jurisprudência, ora colacionada, resta evidente a competência do Município para legislar sobre questões locais referentes à proteção à saúde e ao meio ambiente, concluindo-se assim, que a lei que veda o desenvolvimento de atividade econômica altamente prejudicial à agricultura local, à saúde e proteção dos munícipes, não guarda qualquer vício de inconstitucionalidade.

II - DA AUSÊNCIA DE DESRESPEITO À LIVRE INICIATIVA E DOS MOTIVOS PARA A EDIÇÃO DA LEI

Não há que se falar em infração à livre iniciativa até porque, a lei foi proposta, aprovada e promulgada tendo em vista o grande prejuízo que a pulverização trouxe aos pequenos produtores de Glória de Dourados, sendo que um produtor de bicho da seda teve toda sua produção perdida em decorrência da referida utilização. A referida justificativa, bem como considerando que as atividades econômicas principais do Município, além do comércio, são a suinocultura, avicultura, bicho da seda, foram os motivos para a propositura do projeto de lei pelo Executivo. Ressalta-se que as duas primeiras atividades citadas são de extrema importância para Glória de Dourados/MS, haja vista o grande volume de carne abatida para Integradora na cidade de Dourados/MS e esta carne não pode conter qualquer resíduo de antibióticos e/ou agrotóxicos e a pulverização aérea traz o referido risco.

Assim, a Lei fora proposta com o intuito exatamente de auxiliar a coletividade, uma coletividade que se viu prejudicada. Tanto é, que o projeto adveio depois de Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, em 16/11/2016, a qual fora proposta por um Deputado



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Estadual e teve a gerência do MPE, MPF e MPT e da Comissão de Combate aos Impactos de Agrotóxicos no Estado, exatamente para discussão acerca dos malefícios e necessidade de maior rigidez nas leis sobre o assunto, estando na pauta o prejuízo ao produtor de bicho da seda de Glória de Dourados¹. Houve também audiência promovida pela Promotoria de Glória de Dourados.

No mais, Glória de Dourados é um Município de pouco mais de nove mil habitantes e com uma extensão territorial exígua – aproximadamente 18KM de Norte a Sul e 27,31KM, além de possuir um distrito a 17KM da sede e um povoado conhecido como Novo Pinheiro a 8KM sentido Norte, o que torna difícil que a pulverização aérea não acabe atingindo locais inapropriados, inclusive a residência dos moradores.

Não podemos esquecer que a livre iniciativa deve ser observada com base nos demais princípios constitucionais, como a justiça social e o bem-estar coletivo, isto é, não se pode explorar atividade econômica com puro objetivo de lucro e satisfação pessoal do empresário. Nesse sentido, é o entendimento de **José Afonso da Silva**:

“A natureza neoliberal da ordem econômica prevista na Constituição não tem, entretanto, tal extensão. A equiparação entre a livre iniciativa e os valores normalmente desconsiderados pelo empresário egoísta – que seria a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente, a função social da propriedade etc. – só afasta a possibilidade de edição de leis, complementares ou ordinárias, disciplinadoras da atividade econômica, desatentas a esses valores.”²

Por derradeiro, uma das motivações da lei em comento também se refere ao fato de a produção do Município de Glória de Dourados ser voltada à **agricultura orgânica**, pois nossos pequenos produtores produzem alimentos mediante a otimização dos recursos naturais, sendo que um dos objetivos desta atividade, previsto inclusive em lei – Lei Federal n. 10.831/2003, é exatamente a *oferta de produtos saudáveis isentos de contaminações intencionais* (art. 1º, § 1º, I, Lei 10.831/03).

Nosso Município há aproximadamente 20 anos investe, por exemplo, na produção de café orgânico, o que tem trazido uma melhoria na renda dos produtores e é um produto que possui, inclusive, um valor superior no Mercado. O Município também criou a Associação dos Produtores Orgânicos (APOMS), dando o pontapé inicial no Estado para esse tipo de produção tão vantajosa, tanto para fins de comercialização, como para proteção do meio

¹<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/mpf-ms-audiencia-publica-propoe-mudancas-na-legislacao-sobre-pulverizacao-aerea-de-agrotoxicos>

² Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 1993, 3ª tir. pg. 673.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

ambiente e, ainda, para a saúde em geral. Além do café, há a produção de hortaliças, gergelim, raízes diversas, grãos, entre outros que também são objeto de venda nas feiras da cidade.

Aos Municípios, conforme exaustivamente debatido nas linhas anteriores, foi atribuída a competência supletiva para dispor sobre questões do meio ambiente relacionadas ao interesse local, como no caso em que proíbe a prática de atividade altamente nociva ao meio ambiente e à saúde da população, e esses são direitos que não podem ser deixados à margem, quando o que se objetiva é puramente a obtenção de lucro. A degradação do meio ambiente e os graves riscos à saúde como o contágio de câncer são de conhecimento público e notório e objeto de estudo com intuito diminuir cada vez mais sua utilização.

De todo o exposto, não há que se falar também em infração à livre iniciativa.

III - DA AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR

Afirma a requerente, que o *fumus boni iuris*, requisito indispensável para a concessão de liminares, está presente, pois a pulverização agrícola é central para a agricultura brasileira e gera impactos desde o custo na produção à economia brasileira. Aduz que o assunto vem sendo tratado com absoluta irresponsabilidade, a partir de premissas falsas e tendenciosas em potencial prejuízo à produção de alimentos no Brasil.

Ocorre que, como exaustivamente explanado, observa-se que é exatamente o contrário. O direito ao meio ambiente equilibrado e a uma qualidade de vida mínima, relacionada à redução da contaminação ao meio ambiente e conseqüentemente diminuição de doenças causadas pelos agrotóxicos é o que se objetiva, não havendo qualquer comprovação de prejuízo, até porque, os agrotóxicos ainda são amplamente utilizados de outras formas.

O “temor generalizado na população de que as pessoas estariam expostas a um risco iminente de adquirir alguma doença ou desenvolver câncer a partir a pulverização de defensivos agrícolas”, conforme descrito pela parte requerente, é real, basta realizar uma pesquisa simples que encontraremos diversos estudos e matérias a respeito e, por isso, diversos Municípios editaram leis no sentido de vedar a pulverização aérea de agrotóxico. Vide <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2019/05/agrotoxicos-podem-ser-causa-de-casos-de-cancer-e-malformacao.html>; <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2019/05/agrotoxicos-podem-ser-causa-de-casos-de-cancer-e-malformacao.html>.

Dito isto, ausente o *fumus boni iuris*.



CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ 03.904.315/0001-51

Da mesma forma, não há que se falar em *periculum in mora*, até porque, a Lei ora impugnada é do ano de **2016**, ou seja, apenas após quatro anos é que a parte requerente interveio junto ao judiciário para questionar sua constitucionalidade, sendo que poderia tê-lo feito no próprio Tribunal de Justiça do Estado.

No mais, a pandemia causada pelo vírus conhecido como COVID-19, que hoje atinge o mundo inteiro não gera, por ora, risco de desabastecimento de alimentos e ainda que venha gerar, o que não se descarta, não é a vedação de pulverização de agrotóxico que irá contribuir para tanto, até porque esta é apenas uma das formas de sua utilização.

Dito isto, ausente ambos os requisitos para concessão de liminar, não há que se falar em suspensão da lei ora impugnada.

IV - DOS PEDIDOS e REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Câmara Municipal de Glória de Dourados/MS, pugna para que as presentes informações sejam recebidas e requer o indeferimento do pedido liminar de suspensão da Lei Municipal n.º **1.087, de 23 de novembro de 2016**, bem como pelo não conhecimento e improcedência da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, uma vez que não há qualquer vício de inconstitucionalidade e/ou lesão a preceito fundamental na lei supramencionada.

Pede Deferimento.

Glória de Dourados/MS, 17 de junho de 2020.

Danúbia Perez Pereira

Advogada

OAB/MS 18.175

(Portaria de nomeação n. 009/2017)